

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2016

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a empresas e a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área do conhecimento de Tecnologia da Informação, integrantes de Parque Tecnológico, localizadas no Município de Natal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**, no uso de suas atribuições legais, em especial a contida no art. 39 da Lei Orgânica do Município de Natal submete a apreciação e votação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Para fins desta Lei Complementar, entende-se por empresas e por Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área do conhecimento de Tecnologia da Informação, as empresas e as instituições que desenvolvam atividade preponderante na prestação dos seguintes serviços:

- I. de informática e congêneres, conforme definido no item 1 do art. 60 da Lei Nº. 3.882, de 11 de dezembro de 1.989;
- II. de pesquisa e desenvolvimento de software e de hardware, conforme previsto no item 2 do art. 60 da Lei Nº. 3.882, de 11 de dezembro de 1.989;
- III. de ensino, instrução e treinamento em informática, conforme previsto no item 8 do art. 60 da Lei Nº. 3.882, de 11 de dezembro de 1.989;

Parágrafo Único. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição dos benefícios, decorrer das atividades referidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Para fins desta Lei Complementar, entende-se por Parque Tecnológico, o complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si, em conformidade com o que estabelece a Lei Nº. 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

§ 1º. O Parque Tecnológico deverá ser formalmente constituído por uma ou mais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) reconhecidamente voltadas ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, as quais serão responsáveis por sua operacionalização, devendo uma delas ser considerada sua instituição âncora.

§ 2º. A instituição âncora a que se refere o § 1º deverá comprovar sua experiência em incubação de empresas e oferecer um conjunto de serviços relacionados ao suporte de infraestrutura física e tecnológica às empresas e às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) instaladas no Parque.

§ 3º. A definição da(s) área(s) do conhecimento que corresponde(m) à vocação do Parque Tecnológico constitui-se requisito fundamental para seu credenciamento e consequente funcionamento.

§ 4º. O Parque Tecnológico deverá ser devidamente credenciado junto ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (COMCIT) do Município de Natal, mediante cumprimento dos requisitos constantes dos parágrafos anteriores.

Art. 3º. As empresas e as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área de Tecnologia da Informação, já existentes ou não, devidamente enquadradas no que determina o art. 1º., e integrantes de Parque Tecnológico, em conformidade com o que estabelece o art. 2º. e parágrafos, contarão, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares, com os seguintes benefícios fiscais:

I – Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para 2% (dois por cento), incidente sobre os serviços no art. 1º;

II – Redução do valor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel onde for instalada a empresa ou ICT, seja este próprio ou locado, em área de Parque Tecnológico, desde que esteja previsto no contrato de locação o recolhimento do referido imposto como ônus do locatário, e que nele exerça, de forma exclusiva, suas atividades, em:

- a) 75% (setenta e cinco por cento), nos primeiros 3 (três) anos de funcionamento;
- b) 50% (cinquenta por cento), no período compreendido entre 3 (três) e 5 (cinco) anos de funcionamento;
- c) 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de funcionamento.

III – Redução de 30% (trinta por cento) sobre a alíquota para a cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITIV), quando for o caso de aquisição de imóvel localizado em Parque Tecnológico, destinado, exclusivamente, à instalação e ao funcionamento de empresa ou de Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área do conhecimento de Tecnologia da Informação.

IV – Isenção de taxa de licença de localização.

§ 1º. Os benefícios fiscais previstos neste artigo podem ser concedidos isolada ou cumulativamente;

§ 2º. Para aquisição e manutenção dos benefícios que tratam os incisos I, II e IV deste artigo, as empresas e as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área do conhecimento de Tecnologia da Informação deverão estar integradas e em pleno funcionamento exclusivamente em Parque Tecnológico, devendo permanecer em sua atividade preponderante.

§ 3º. Para aquisição do benefício de que trata o inciso III deste artigo, a empresa ou a Instituição Científica e Tecnológica (ICT) com atuação na área do conhecimento de Tecnologia da Informação, adquirente do imóvel, deverá integrar Parque Tecnológico e entrar em funcionamento, de forma exclusiva, no prazo máximo de 1 (um) ano da data da aquisição do imóvel, permanecendo em sua atividade preponderante por, pelo menos, 3 (três) anos.

§ 4º. As filiais, sucursais, postos de atendimento ou assemelhados que não se encontrem em Parque Tecnológico não farão jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, aplicando-se o disposto em seu artigo 5º. às empresas e às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) que usarem de artifícios contábeis ou operacionais para simular o enquadramento de tais unidades.

Art. 4º. Os benefícios fiscais, regimes especiais de tributação, regimes de tributação fixa, regime de tributação por estimativa ou programas de incentivo previstos em uma norma tributária não se acumulam com os previstos em outra.

Art. 5º. Os benefícios fiscais concedidos pelas normas tributárias serão cancelados nas seguintes situações:

I - Inadimplência no recolhimento de tributos municipais por um período de, pelo menos, 3 (três) meses;

II - Cometimento de infrações à legislação tributária;

III - Descumprimento de qualquer obrigação tributária municipal, prevista em lei ou regulamento;

IV - Simulação ou dissimulação com o intuito de reduzir ou afastar obrigações tributárias ou de dificultar a fiscalização.

§ 1º. - Os valores devidos pelo cancelamento dos benefícios retroagirão à data do cometimento do ato que o ocasionou;

§ 2º. - O cancelamento do benefício impedirá o contribuinte de receber novos benefícios pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§ 3º. - O disposto neste artigo também se aplica aos casos de regimes especiais de tributação municipal e participação, como incentivador, em programas de incentivos.

Art. 6º. Os benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar terão início após o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares, permanecendo pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º. - O prazo previsto no *caput* deste artigo pode ser prorrogado, em caráter geral, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo municipal;

§ 2º. As empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área do conhecimento de Tecnologia da Informação que sucederem àquelas que obtiveram qualquer benefício instituído pela presente Lei Complementar poderão requerer continuidade pelo período restante à complementação do prazo concedido à antecessora, desde que permaneçam mantidos os requisitos legais e regulamentares anteriormente estabelecidos.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos procedimentos de concessão e exclusão de benefícios fiscais, à suspensão de concessão de benefícios, bem como ao cumprimento das obrigações acessórias a serem prestadas pelas empresas e instituições beneficiárias, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º. Os artigos 142 e 161 da Lei Nº. 3.882, de 11 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 142 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, considerar-se-á o crédito tributário regularmente constituído, devendo, após o prazo previsto no art. 13, ser inscrito em dívida ativa".(NR)

.....

"Art. 161 - O julgamento do processo fiscal administrativo tributário, em primeira instância, é realizado de forma singular, por Auditor do Tesouro Municipal lotado no órgão responsável pelo contencioso administrativo tributário da Secretaria Municipal de Tributação". (NR)

.....

Art. 9º. Fica acrescido o artigo 142-A à Lei Nº. 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 142-A – O sujeito passivo que não apresentar defesa no prazo legal e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido será considerado revel.

§ 1º. A revelia será declarada de ofício pelo chefe do setor responsável pelo lançamento do respectivo tributo.

§ 2º. Antes de declarada a revelia deverão ser analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da intimação correspondente, ficando o chefe do setor obrigado a determinar que sejam sanados eventuais vícios encontrados.

§ 3º. Existindo vício formal insanável relativamente ao próprio lançamento, deve o chefe de setor reconhecê-lo, determinando a lavratura de novo auto, desde que não decaído o crédito tributário.

§ 4º. Decretada a revelia, consideram-se legítimos os atos praticados pela administração tributária e definitivamente constituído o crédito tributário lançado." (NR)

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender os benefícios fiscais previstos nesta Lei para empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas com atuação em outras áreas do conhecimento, consideradas de interesse estratégico para o Município de Natal, desde que integrantes de Parque Tecnológico devidamente credenciado pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (COMCIT).

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, de de 2016